



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.195 - SP (2018/0150353-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAURO ANDRE SCAMATTI
AGRAVANTE : PEDRO SCAMATTI FILHO
AGRAVANTE : EDSON SCAMATTI
ADVOGADO : RAFAEL SERRA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP285792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO CARLOS ALTIMARI
INTERES. : MARCELO ALTIMARI
INTERES. : EDUARDO BICALHO GEO
INTERES. : PEDRO SCAMATTI FILHO
INTERES. : CIRO SPADACIO
INTERES. : GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
INTERES. : VALDIR MIOTTO
INTERES. : JOAO CARLOS ALVES MACHADO
INTERES. : PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ
INTERES. : FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
INTERES. : LUIZ EDUARDO SIQUEIRA
INTERES. : ANTONIO AMERICO TAMAROZZI
INTERES. : EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT
INTERES. : OLIVIO SCAMATTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO E RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 16/02/2018, sendo o agravo somente interposto em 27/04/2018. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1261554/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/08/2018.

3. Quanto ao recurso especial, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06/09/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 25/09/2017. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

4. A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

5. A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso, não sendo suficiente a simples menção ou transcrição nas razões recursais.

6. O juízo de admissibilidade do recurso especial na instância ordinária é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.195 - SP (2018/0150353-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MAURO ANDRE SCAMATTI**
AGRAVANTE : **PEDRO SCAMATTI FILHO**
AGRAVANTE : **EDSON SCAMATTI**
ADVOGADO : **RAFAEL SERRA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP285792**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ANTONIO CARLOS ALTIMARI**
INTERES. : **MARCELO ALTIMARI**
INTERES. : **EDUARDO BICALHO GEO**
INTERES. : **PEDRO SCAMATTI FILHO**
INTERES. : **CIRO SPADACIO**
INTERES. : **GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO**
INTERES. : **VALDIR MIOTTO**
INTERES. : **JOAO CARLOS ALVES MACHADO**
INTERES. : **PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ**
INTERES. : **FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA**
INTERES. : **LUIZ EDUARDO SIQUEIRA**
INTERES. : **ANTONIO AMERICO TAMAROZZI**
INTERES. : **EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT**
INTERES. : **OLIVIO SCAMATTI**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAURO ANDRÉ SCAMATTI e OUTROS**, contra a decisão de fls. 642-643 (e-STJ), proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

Os agravantes alegam, em suma, que o agravo em recurso especial é tempestivo, na medida em que, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, superando, dessa forma a jurisprudência que entende "não ser possível a oposição de embargos de declaração em face da decisão que inadmite recurso especial" (e-STJ, fl. 651).

Aduzem que, em relação à tempestividade do recurso especial, comprovaram o recesso forense havido no âmbito do TJSP nas próprias razões do apelo, indicando e transcrevendo o ato normativo que determinou a suspensão das atividades judiciais.

Ponderam que a exigência de comprovação de feriado local somente tem lógica nos casos em que o Tribunais Superiores realizam, exclusivamente, o juízo de admissibilidade.

Defendem que a decisão agravada aplicou indevidamente o entendimento firmado no AREsp 957.821/MS, não havendo razão em ter que comprovar ao próprio Tribunal de origem a expedição de ato suspendendo seu expediente forense.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

O agravado pleiteia pelo não provimento do recurso. (e-STJ, fls. 678-684).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental. (e-STJ, fls. 685-692).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.195 - SP (2018/0150353-6)

RELATOR	: MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE	: MAURO ANDRE SCAMATTI
AGRAVANTE	: PEDRO SCAMATTI FILHO
AGRAVANTE	: EDSON SCAMATTI
ADVOGADO	: RAFAEL SERRA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP285792
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ANTONIO CARLOS ALTIMARI
INTERES.	: MARCELO ALTIMARI
INTERES.	: EDUARDO BICALHO GEO
INTERES.	: PEDRO SCAMATTI FILHO
INTERES.	: CIRO SPADACIO
INTERES.	: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
INTERES.	: VALDIR MIOTTO
INTERES.	: JOAO CARLOS ALVES MACHADO
INTERES.	: PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ
INTERES.	: FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
INTERES.	: LUIZ EDUARDO SIQUEIRA
INTERES.	: ANTONIO AMERICO TAMAROZZI
INTERES.	: EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT
INTERES.	: OLIVIO SCAMATTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO E RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 16/02/2018, sendo o agravo somente interposto em 27/04/2018. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1261554/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/08/2018.

3. Quanto ao recurso especial, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06/09/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 25/09/2017. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

4. A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

5. A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso, não sendo suficiente a simples menção ou transcrição nas razões recursais.

6. O juízo de admissibilidade do recurso especial na instância ordinária é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 16/02/2018, sendo o agravo somente interposto em 27/04/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1261554/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/08/2018.

Quanto à tempestividade do recurso especial, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06/09/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 25/09/2017.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso, não sendo suficiente a simples menção ou transcrição nas razões recursais.

Confiram-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003. § 6º, CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. **3. A simples afirmação, nas razões recursais, que em determinada data não houve expediente forense integral ou que foi feriado local não é suficiente para a comprovação e consequente prorrogação do prazo recursal, sendo imprescindível a juntada do documento pertinente, ao teor da literalidade do art. 1.003, § 6º do CPC/2015.**

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1192774/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 25/10/2018, grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Encontra-se pacificado nesta Corte entendimento segundo o qual a comprovação da tempestividade pode ser realizada em momento posterior à interposição do Recurso Especial, quando da apresentação do agravo regimental, se houver no seu curso feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal. AgRg no AREsp 137.141-SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/9/2012.

No caso concreto, o recorrente se desincumbiu de promover a demonstração da tempestividade do recurso especial, conforme orientação firmada.

2. De igual modo, a jurisprudência do STJ admite que a indicação da suspensão dos prazos decorrentes de recesso forense ou feriado local possa se dar por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

3. In casu, não se mostrou suficiente à tempestividade a transcrição da decisão de admissibilidade do recurso especial, porquanto esse ato judicial não é meio eficaz a elidir a certidão de publicação da decisão agravada existente nos autos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 665.322/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015, grifou-se.)

Cumpre ressaltar, ainda, que o juízo de admissibilidade do recurso especial na instância ordinária é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, aplica-se o art. 1.003, § 6º, do CPC/15 que dispõe que a ocorrência de feriado local deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, firmou entendimento segundo o qual a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos do art.

1.003, § 6º, do CPC/2015.

2. A certidão de tempestividade expedida por servidor na instância ordinária não vincula o STJ, Corte competente para analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1173000/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. INOCORRÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. RECESSO FORENSE E/OU SUSPENSÃO DE PRAZOS NOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Precedente da Corte Especial.

3. O feriado da segunda-feira de Carnaval, nos termos das Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à justiça comum estadual.

4. Para fins de contagem de prazo processual, esta Corte considera dia útil a Quarta-feira de Cinzas, competindo ao recorrente comprovar, quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso, a alegada ausência de expediente forense nessa nada. Precedentes do STJ. 5. É relevante salientar que os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, j.

17/5/2016, DJe 23/5/2016).

6. A existência de recesso forense e suspensão de prazos processuais nos Tribunais de Justiça não se presume público e notório em âmbito nacional.

7. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1279019/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 31/10/2018)

Dessarte, os agravantes não trouxeram elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0150353-6

AgRg no
AREsp 1.316.195 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010376320168260370 0001758-49.2015.8.26.0370 0030000 06/2017
10376320168260370 15297320124036124 17584920158260370 30000 62017
94034700000812015 94056500000382012 RI003STUZ0000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURO ANDRE SCAMATTI
AGRAVANTE	: PEDRO SCAMATTI FILHO
AGRAVANTE	: EDSON SCAMATTI
ADVOGADOS	: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
	FELIPE LONGOBARDI CAMPANA E OUTRO(S) - SP373954
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ANTONIO CARLOS ALTIMARI
INTERES.	: MARCELO ALTIMARI
INTERES.	: EDUARDO BICALHO GEO
INTERES.	: PEDRO SCAMATTI FILHO
INTERES.	: CIRO SPADACIO
INTERES.	: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
INTERES.	: VALDIR MIOTTO
INTERES.	: JOAO CARLOS ALVES MACHADO
INTERES.	: PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ
INTERES.	: FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
INTERES.	: LUIZ EDUARDO SIQUEIRA
INTERES.	: ANTONIO AMERICO TAMAROZZI
INTERES.	: EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT
INTERES.	: OLIVIO SCAMATTI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURO ANDRE SCAMATTI
AGRAVANTE	: PEDRO SCAMATTI FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: EDSON SCAMATTI
ADVOGADO	: RAFAEL SERRA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP285792
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ANTONIO CARLOS ALTIMARI
INTERES.	: MARCELO ALTIMARI
INTERES.	: EDUARDO BICALHO GEO
INTERES.	: PEDRO SCAMATTI FILHO
INTERES.	: CIRO SPADACIO
INTERES.	: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
INTERES.	: VALDIR MIOTTO
INTERES.	: JOAO CARLOS ALVES MACHADO
INTERES.	: PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ
INTERES.	: FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
INTERES.	: LUIZ EDUARDO SIQUEIRA
INTERES.	: ANTONIO AMERICO TAMAROZZI
INTERES.	: EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT
INTERES.	: OLIVIO SCAMATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.